



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 382, DE 2006

(Do Sr. Érico Ribeiro)

Acrescenta inciso VII ao parágrafo 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir despesas com o Programa Saúde da Família do limite das despesas de pessoal dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-251/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da exclusão das despesas de pessoal efetuadas pelos Municípios com o Programa Saúde da Família, para efeito de determinação do limite a que estão sujeitos aqueles Entes da Federação.

Art. 2º O parágrafo 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

.....
VII – realizadas pelos Municípios, na execução do Programa Saúde da Família, do Ministério da Saúde, independentemente da origem dos respectivos recursos.

”
.....

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor nesta data, com efeito a partir do 1º dia do exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de exclusão das despesas de pessoal relacionadas ao Programa Saúde da Família, para efeito de verificação do limite a que estão sujeitos os Municípios atende aos mais altos interesses na realização desse Programa concebido e coordenado pelo Ministério da Saúde.

Os patamares em que se encontram as despesas de muitos Municípios, provenientes de situações históricas que só um mínimo de tempo será necessário para corrigir e ajustar, estão inviabilizando a realização de despesas que, por sua urgência e relevância, requerem a máxima atenção. O Programa em questão requer uma ampla cooperação por parte dos entes federados, e os Municípios não podem abrir de suas responsabilidades. Nesse contexto, a exclusão das despesas de pessoal, a exemplo das outras seis hipóteses já contempladas no § 1º do art. 19 da LRF, é um imperativo da situação concreta que afeta aqueles

Entes e das dificuldades da população que não pode prescindir dos serviços públicos de assistência médica e odontológica.

Vale ressaltar que o impacto global da flexibilização proposta é relativamente pequeno – apesar de altamente significativo em cada caso individual -, pois se restringe aos Municípios e se refere não a todos os gastos com a saúde pública, mas apenas àqueles indispensáveis à implementação do Programa. Por outro lado, a abertura desta exceção não compromete o esforço geral e irrestrito de manter a disciplina fiscal indispensável ao atingimento das metas de superávit primário e redução da relação dívida/PIB.

Por todas estas razões, esperamos o apoio dos ilustres Pares para matéria de interesse indiscutível da maioria das Municipalidades que representam nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2006.

Deputado ÉRICO RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes

dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO